



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3050158 - GO(2025/0357842-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : INCORPORACAO GARDEN LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : DANIEL SOUZA VOLPE - DF030967
ANDERSON APARECIDO MENDES RIBEIRO - DF056455
GABRIEL DANTAS GIRALDES - DF061170
DIEGO SOARES PEREIRA - DF034123
AGRAVADO : SARA BEATRIZ MACHADO ULHOA
ADVOGADOS : WANDER GUALBERTO FONTENELE - DF040244
TATIANE PEREIRA LOPES - DF058490

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 E 489, § 1º, DO NCPC. OMISSÃO VERIFICADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que não admitiu recurso especial manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal de Justiça de Goiás, que desproveu agravo de instrumento interposto por sociedade em recuperação judicial. O acórdão estadual manteve decisão que acolheu habilitação de crédito retardatária como impugnação, determinou a retificação de crédito já inscrito no quadro geral de credores e a inclusão de outro crédito, ambos na classe quirografária, além de condenar a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o crédito habilitado.

2. Configura negativa de prestação quando o acórdão não esclarecer o marco de homologação do quadro-geral em relação ao protocolo do incidente, nem distinguir o processamento de impugnações retardatárias antes da homologação (LRJF, art. 10, § 5º,

da LRJF) do rito ordinário e das hipóteses estritas de retificação após a homologação (art. 19 da LRJF), além de não enfrentar precedentes invocados e teses específicas.

3. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente provido para reconhecer a negativa de prestação jurisdicional e determinar o retorno dos autos ao Tribunal estadual para novo julgamento dos embargos de declaração, com enfrentamento específico das questões federais, como entender de direito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de março de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3050158 - GO(2025/0357842-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : INCORPORACAO GARDEN LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : DANIEL SOUZA VOLPE - DF030967
ANDERSON APARECIDO MENDES RIBEIRO - DF056455
GABRIEL DANTAS GIRALDES - DF061170
DIEGO SOARES PEREIRA - DF034123
AGRAVADO : SARA BEATRIZ MACHADO ULHOA
ADVOGADOS : WANDER GUALBERTO FONTENELE - DF040244
TATIANE PEREIRA LOPES - DF058490

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 E 489, § 1º, DO NCPC. OMISSÃO VERIFICADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que não admitiu recurso especial manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal de Justiça de Goiás, que desproveu agravo de instrumento interposto por sociedade em recuperação judicial. O acórdão estadual manteve decisão que acolheu habilitação de crédito retardatária como impugnação, determinou a retificação de crédito já inscrito no quadro geral de credores e a inclusão de outro crédito, ambos na classe quirografária, além de condenar a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o crédito habilitado.

2. Configura negativa de prestação quando o acórdão não esclarecer o marco de homologação do quadro-geral em relação ao protocolo do incidente, nem distinguir o processamento de impugnações retardatárias antes da homologação (LRJF, art. 10, § 5º,

da LRJF) do rito ordinário e das hipóteses estritas de retificação após a homologação (art. 19 da LRJF), além de não enfrentar precedentes invocados e teses específicas.

3. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente provido para reconhecer a negativa de prestação jurisdicional e determinar o retorno dos autos ao Tribunal estadual para novo julgamento dos embargos de declaração, com enfrentamento específico das questões federais, como entender de direito.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por INCORPORAÇÃO GARDEN LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (INCORPORAÇÃO GARDEN) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejo com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Goiás, assim ementado:

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E DECISÃO EXTRA PETITA. PRELIMINARES REJEITADAS. INCIDENTE RECEBIDO COMO IMPUGNAÇÃO. PREVISÃO LEGAL. RETIFICAÇÃO. INOCORRENTE OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS CABÍVEIS. LITIGIOSIDADE A JUSTIFICAR CONDENAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. CASO EM EXAME 1

.1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu incidente de habilitação de crédito como impugnação, determinou a retificação do valor do crédito no rol de credores da recuperação judicial, ajustando o valor em conformidade com a apuração do auxiliar contábil da administração judicial e condenou a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.1. Há três questões principais: (i) saber se a retificação do crédito em sede de habilitação retardatária, quando o crédito consta no rol de credores da recuperação, caracteriza inadequação da via eleita e decisão extra petita; (ii) verificar se houve violação ao princípio da não surpresa pela consideração de parecer apresentado pela administradora judicial antes do provimento agravado; (iii) determinar se a impugnação apresentada ao pedido de habilitação de crédito configura litigiosidade suficiente para justificar a condenação em honorários advocatícios.

3. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A habilitação de crédito retardatária pode ser recebida como impugnação, nos termos do art. 10, § 5º, Lei nº 11.101/2005, sendo lícita a retificação do quadro geral de credores.

3.2. O acolhimento do parecer da administradora judicial não viola o princípio da não surpresa, já que a parte tinha ciência prévia dos elementos fáticos e legais subjacentes delineados no manifesto. A requalificação jurídica do incidente e retificação do valor do crédito encontram-se presentes no ordenamento regente da recuperação judicial, não se descortinando como “fundamento surpresa”.

3.3. Configurada litigiosidade no incidente é cabível a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

4. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: “1. A habilitação tardia de crédito na recuperação judicial pode ser processada como impugnação, autorizando a retificação de valores já inscritos no quadro geral de credores. 2. O acolhimento do parecer opinativo da administração judicial não configura decisão surpresa se os elementos fáticos e legais subjacentes delineados no manifesto eram de pleno conhecimento da agravante. 3. É cabível a condenação em honorários sucumbenciais no incidente, dada a configuração de litigiosidade.”

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.101/2005, art. 10, §§ 5º e 6º; CPC, art. 10

Jurisprudência relevante citada: STF, REsp nº 2.119.427/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 15/5/2024; STJ, AgInt no AREsp nº 2.081.253/SP, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 16/3/2023 (e-STJ, fls. 865/866 - com destaques no original).

Foram apresentadas contraminuta e contrarrazões.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com base no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, alegou **(1)** violação dos arts. 489, § 1º, III, IV e V, e 1.022, II do CPC ao sustentar omissão quanto ao recebimento de habilitação retardatária para retificação de valor (se a impugnação foi intempestiva) e a ausência de litigiosidade no incidente; **(2)** divergência jurisprudencial e violação dos arts. 8º, 10, § 5º, e 19 da Lei n. 11.101/2005 em relação ao recebimento da impugnação intempestiva como retardatária e a retificação do crédito; e, **(3)** divergência jurisprudencial e afronta ao art. 85, § 2º, e 6º do CPC ao aduzir que não houve litigiosidade sendo indevida a condenação em honorários sucumbenciais.

É o relatório.

VOTO

Agravo em recurso especial cabível, pois interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO do agravo e passo ao exame do recurso especial, que merece prosperar em parte.

Breve histórico

De acordo com a moldura fática dos autos, aparentemente, o caso cuidou de habilitação de crédito retardatário proposta por SARA contra INCORPORAÇÃO GARDEN, no contexto da recuperação judicial do GRUPO BORGES LANDEIRO, a fim de habilitar crédito retardatário e retificar crédito já habilitado.

O Juízo de primeira instância julgou procedentes os pedidos, determinou a retificação do crédito já inscrito para R\$ 62.182,18 (processo de 2013) e a inclusão do outro crédito no montante de R\$ 123.379,71 (processo de 2014), ambos como quirografários, e condenou INCORPORAÇÃO GARDEN ao pagamento de custas e honorários fixados em 10% sobre o crédito habilitado.

Em grau recursal, GARDEN interpôs agravo de instrumento. A 4ª Câmara Cível do Tribunal estadual conheceu e desproveu o agravo. O Colegiado recebeu a habilitação retardatária como impugnação nos termos da lei de regência, manteve a retificação do crédito e a condenação em honorários, afastou alegação de decisão surpresa e rejeitou as preliminares de inadequação da via e extra petita.

Do recurso especial

O inconformismo merece prosperar em parte.

(1) Da negativa de prestação jurisdicional

INCORPORAÇÃO GARDEN alegou arts. 489, § 1º, III, IV e VI, do CPC, e 1.022, II, parágrafo único, inciso II, do CPC, ao sustentar que, no caso, SARA se utilizou de uma habilitação de crédito retardatária que foi acolhida para determinar a inclusão de valor já habilitado na lista de credores, portanto, a ação foi decidida como se uma impugnação ao crédito fosse, porém, sustenta ser impugnação INTEMPESTIVA, o que não poderia ser admitido e sobre tal nada foi manifestado na decisão.

Inicialmente, é essencial destacar os trechos fáticos trazidos pelo acórdão estadual:

As preliminares não prosperam, vez que, a própria lei da recuperação judicial n. 11.101/2005, contém disposição expressa admitindo o recebimento das habilitações de crédito retardatárias como impugnação, in verbis:

[...]

Nem mesmo a homologação do quadro geral de credores impede a habilitação posterior, consoante teor do § 6º do normativo transcrito: Após a homologação do quadro geral de credores, aqueles que não habilitaram seu crédito poderão, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, requerer ao juízo da falência ou da recuperação judicial a retificação do quadro geral para inclusão do respectivo crédito.

Portanto, previsto na norma de regência o recebimento da habilitação tardia como impugnação, constitui corolário lógico, a retificação do crédito eventualmente inscrito no quadro de credores.

Ademais, em observação aos princípios da instrumentalidade, fungibilidade, efetividade, celeridade, economia e aproveitamento racional dos atos processuais, bem como pelo fato de não demonstrado prejuízo, prevalece a admissão do incidente de habilitação como impugnação em detrimento da extinção do feito por falta de interesse de agir por inadequação da via eleita.

[...]

O fundamento surpresa no qual se baseia a agravante teria ocorrido em razão do acolhimento do parecer da administradora judicial inserido no evento n. 110, sem sua prévia intimação. No documento, o auxiliar contábil noticiou que o crédito oriundo do processo n. 2013.07.1.032003-2, consta no quadro de credores da recuperação judicial.

A decisão agravada concluiu pela retificação do crédito relativo ao processo n. 2013.07.1.032003-2, inscrito no rol de credores e, determinou a inclusão do segundo crédito, relativo aos autos n 2014.03.1.018172-4, nos valores de R\$ 62.181,18 (sessenta e dois mil, cento e oitenta e dois reais e dezoito centavos) e R\$ 123.379,71 (cento e vinte e três mil, trezentos e setenta e nove reais e setenta e um centavos), ambos na classe quirografária.

[...]

No caso concreto, descabe alegar surpresa quanto ao conteúdo do parecer opinativo da administração processual que informou que uns dos créditos relacionados na inicial já constava no rol de credores sem dados bancários da recuperação judicial, pois, presume-se óbvio o conhecimento da agravante. **A contatação resultou na retificação do crédito já inscrito. A requalificação jurídica do incidente está prevista na lei de regência, e a correção do valor, para mais ou para menos, é consequência lógica e previsível do resultado do incidente, não se descortinando, portanto, como “fundamento surpresa”.**

Pertinente observar que o juiz, na qualidade de aplicador do direito, não só pode como deve, sem alterar os fatos expostos, imprimir o enquadramento jurídico que entender mais adequado, sem incorrer em ofensa ao princípio da não surpresa.

[...]

Assim, afastadas as preliminares, constatado figurar o habilitante na lista de credores da recuperação judicial, admitido o incidente

de habilitação como impugnação, a teor do art. 10, § 5º da Lei 11.101/2005, correta a retificação do crédito para refletir o valor apurado pelo auxiliar contábil da recuperação.

(e-STJ, fls. 861/864 – sem destaques no original).

Dessa forma, verifica-se que o v. acórdão concluiu pela possibilidade da habilitação retardatária, tanto para habilitar crédito que não constava no quadro geral de credores, quanto para retificar crédito já existente, ainda que este, aparentemente, já s encontrava homologado no quadro.

No entanto, importante esclarecer alguns pontos jurídicos para a devida apreciação do caso.

A Lei n. 14.112/2020, que modernizou a Lei n. 11.101/05, introduziu a possibilidade de impugnações retardatárias, equiparando-as às habilitações retardatárias, permitindo seu processamento até a homologação do quadro-geral de credores.

Isto é, frisa-se, mesmo a impugnação INTEMPESTIVA que visa à discussão do crédito de natureza concursal pode ser recebida como retardatária, desde que apresentada antes da homologação do quadro-geral de credores, aplicando-se as consequências legais previstas para habilitações retardatárias.

Inclusive já existe entendimento proferido pela Quarta Turma nesse sentido. Confira-se:

DIREITO EMPRESARIAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO RETARDATÁRIA. CRÉDITO CONCURSAL E CRÉDITO EXTRACONCURSAL. DISTINÇÃO E PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS. CRÉDITOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXTRACONCURSALIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto por credor de sociedade em recuperação judicial contra acórdão de Tribunal de Justiça que, em sede de agravo de instrumento desprovido, manteve a extinção, sem julgamento do mérito, de impugnação de crédito apresentada fora do prazo legal de 10 dias, previsto no art. 8º da Lei 11.101/2005.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (I) saber se no caso, a impugnação de crédito apresentada fora do prazo de 10 dias pode ser recebida como impugnação retardatária; (II) distinguir os procedimentos de impugnação de créditos concursais e extraconcursais, para fins de aplicabilidade dos prazos e procedimentos da recuperação judicial a cada um deles; e (III) se a essencialidade dos bens dados em garantia fiduciária afeta a classificação dos créditos como extraconcursais.

III. Razões de decidir

3. A distinção entre créditos concursais e extraconcursais é relevante, pois os créditos extraconcursais não se submetem aos prazos e procedimentos da recuperação judicial, nos expressos termos do art. 49, caput e § 3º, da Lei 11.101/2005.

4. Na hipótese de impugnação, na qual o credor pretende discutir acerca da natureza do crédito, visando à sua exclusão dos efeitos da recuperação, não há que se falar em sujeição ao prazo do art. 8º da Lei 11.101/2005.

5. Ademais, a Lei 14.112/2020, que modernizou a Lei 11.101/2005, introduziu a possibilidade de impugnações retardatárias, equiparando-as às habilitações retardatárias, permitindo seu processamento até a homologação do quadro-geral de credores.

6. Assim, mesmo a impugnação intempestiva que visa à discussão do crédito de natureza concursal pode ser recebida como retardatária, desde que apresentada antes da homologação do quadro-geral de credores, aplicando-se as consequências legais previstas para habilitações retardatárias.

7. A essencialidade dos bens garantidos por alienação fiduciária não afasta a extraconcursalidade do crédito, mas apenas impede a retirada dos bens durante o período de suspensão, conforme o art. 49, § 3º, parte final, da Lei 11.101/2005.

IV. Dispositivo

8. Recurso provido para reconhecer a natureza extraconcursal do crédito garantido por alienação fiduciária, até o limite do valor dos bens dados em garantia.

(REsp n. 2.195.862/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 26/6/2025 – sem destaque no original)

Todavia, caso seja homologado o quadro geral de credores e a parte não impugna o valor no referido prazo previsto pelo art. 8º da Lei n. 11.101/05, é possível admitir a intempestividade do recurso.

Nesse sentido também existem julgados do STJ.

Veja-se:

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. SEGUNDA LISTA DE CREDITORES. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. NÃO APRESENTAÇÃO. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não viola os artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é intempestiva a impugnação de crédito apresentada fora do prazo de 10 (dez) dias previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 11.101/2005, não sendo

possível recebê-la como impugnação retardatária, considerando o caráter peremptório específico do prazo expressamente estipulado pela lei de regência. Precedentes.

3. Na hipótese, não poderia o juiz ter admitido o anterior pedido de exclusão do crédito, apresentado antes da publicação da 2ª lista de credores, como se fosse impugnação, já que se trata de direito disponível.

4. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.947.284/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 29/8/2025 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. INTEMPESTIVIDADE. RECEBIMENTO COMO IMPUGNAÇÃO RETARDATÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Segundo entendimento jurisprudencial desta Corte, é intempestiva a impugnação de crédito apresentada fora do prazo de 10 (dez) dias previsto no caput do art. 8º da Lei n. 11.101/2005, não sendo possível recebê-la como impugnação retardatária, considerando o caráter peremptório específico do prazo expressamente estipulado pela lei de regência.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.978.970/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 25/10/2024 – sem destaque no original)

Ademais, Sancramone ensina que:

O termo "habilitação", entretanto, não deve ser compreendido conforme redação literal. O termo utilizado no caput do art. 10 deverá ser interpretado de modo a compreender tanto as habilitações, na hipótese em que o crédito não esteja incluído na lista de credores apresentada, como as divergências ou impugnações, na hipótese de ter sido incluído crédito inexistente, de diverso valor ou natureza jurídica. Isso porque, se o habilitante pode pretender a inclusão de crédito integralmente não incluído no procedimento, não se justifica o impedimento de que não possa pretender a correção do incluído erroneamente.

[...]

A partir do decurso do prazo de 10 dias para a apresentação das impugnações judiciais tempestivas, a habilitação retardatária ou a impugnação retardatária poderão ser apresentadas até o momento da homologação do quadro-geral de credores, desde que anteriormente ao prazo de três anos da data da publicação da sentença que decretar a falência. Para os processos falimentares iniciados antes da entrada em vigor da Lei n. 14.112/2020, o prazo de três anos deve ser contado a partir do início da vigência da referida norma¹²⁵. Após a homologação deste, será possível apenas a ação

rescisória do quadro-geral de credores, pelo procedimento ordinário.
(SACRAMONE, Marcelo B. Comentários À Lei de Recuperação de Empresa e Falência - 6ª Edição 2025. 6. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.98. ISBN 9788553627196. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627196/>. Acesso em: 16 dez. 2025, pag., 98/104 – sem destaque no original).

Sendo assim, verifica-se que a matéria é nova, e inclusive controvertida na doutrina. Para melhor avaliação do caso, é necessário os devidos delineamentos fáticos esclarecidos.

Logo, reconheço a negativa de prestação de jurisdição pelo TJGO a fim de esclarecer os fatos trazidos nos embargos de declaração, isto é, se SARA entrou com habilitação de crédito retardatária tanto para habilitar crédito novo, quanto para retificar crédito já habilitado, após a consolidação do quadro geral de credores, bem como se houve impugnação intempestiva ou habilitação retardatária.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso especial para retorno dos autos ao Juízo de origem para melhor esclarecimento dos embargos de declaração, nos pontos acima definidos, como entender de direito.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 3.050.158 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0357842-8

Número de Origem:

20130710320032 51771000820198090051 54220379020178090051 573634951
57363495120248090051

Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INCORPORACAO GARDEN LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : DANIEL SOUZA VOLPE - DF030967

DIEGO SOARES PEREIRA - DF034123

ANDERSON APARECIDO MENDES RIBEIRO - DF056455

GABRIEL DANTAS GIRALDES - DF061170

AGRAVADO : SARA BEATRIZ MACHADO ULHOA

ADVOGADOS : WANDER GUALBERTO FONTENELE - DF040244

TATIANE PEREIRA LOPES - DF058490

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de março de 2026